



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.213 - SP (2015/0072627-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : MEDIAL SAÚDE S/A  
**ADVOGADOS** : JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES  
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES  
**AGRAVADO** : ITAIM PEÇAS PARA TRUCKS E UTILITÁRIOS LTDA - EMPRESA  
DE PEQUENO PORTE  
**ADVOGADO** : HELEN ALBERITA SILVA YOKOTA

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ARESTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. É deficiente a fundamentação quando as razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem.

3. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise, além de exigir a revisão de cláusulas contratuais, demandar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.213 - SP (2015/0072627-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **MEDIAL SAÚDE S/A**  
**ADVOGADOS** : **JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES**  
                  **JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES**  
**AGRAVADO** : **ITAIM PEÇAS PARA TRUCKS E UTILITÁRIOS LTDA - EMPRESA**  
                  **DE PEQUENO PORTE**  
**ADVOGADO** : **HELEN ALBERITA SILVA YOKOTA**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A (atual denominação de MEDIAL Saúde S/A) contra decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial por considerá-lo intempestivo.

Em suas razões, a parte agravante alega o recurso interposto é tempestivo. Para tanto, acostou certidão expedida pelo TJSP à fl. 531(e-STJ).

Pleiteia a reforma da decisão.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.213 - SP (2015/0072627-6)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ARESTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. É deficiente a fundamentação quando as razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem.

3. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise, além de exigir a revisão de cláusulas contratuais, demandar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

Ultrapassado o óbice da intempestividade, passo a nova e detida análise do agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial diante dos seguintes fundamentos:

a) não violação do art. 535, II, do CPC; e

b) não demonstração de violação dos dispositivos infraconstitucionais arrolados e incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em apelação nos autos de ação revisional.

O julgado traz a seguinte ementa:

"Plano de Saúde - Ação de revisão contratual c.c ação de consignação em pagamento - Contrato coletivo - Aumento da mensalidade com base na sinistralidade



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Reajuste indevido - Ilegalidade reconhecida - Ausência de prova nos autos, da alegada sinistralidade - Abusividade de cláusula - Sentença mantida - Recurso a que se nega provimento." (e-STJ, fl. 431).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, aduz a parte recorrente violação aos seguintes artigos:

a) 535, II, do CPC, visto que o não houve manifestação sobre: i) a inviabilidade de estipulação dos índices atuariais e os custos dos serviços de assistência médica decorrentes de reajuste por aumento da sinistralidade no contratos, visto que tais índices variarão de acordo com desequilíbrio econômico-financeiro do contrato; ii) desnecessidade de autorização da ANS para realização dos ajustes nos contratos coletivos; iii) inexistência de hipossuficiência apta a permitir a aplicação do CDC;

b) 2º, 3º e 51, IX e XI, do CDC, pois o contrato coletivo foi firmado entre duas pessoas jurídicas, não existindo hipossuficiência necessária à atração do CDC ao caso; e

c) 35-E, § 2º, da Lei n. 9.656/98 e 478 do CC, na medida em que, para os ajustes relacionados aos planos coletivos, dispensa-se a prévia aprovação da ANS, sendo bastante, a fixação do reajuste baseado na sinistralidade do contrato.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

### **I - Art. 535 do CPC**

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Quanto à inviabilidade de estipulação dos índices de reajuste, a Corte de origem entendeu que a forma pretendida pela parte recorrente inviabilizaria a continuidade do contrato coletivo, posto que por demais elevado. Desse modo, concordou com a limitação imposta pela sentença de primeiro grau.

Em relação à desnecessidade ou não de autorização da ANS, o Tribunal não estabeleceu tal condição. Apenas entendeu estar correta a sentença de primeiro grau que, ao reconhecer a inviabilidade de aplicação dos reajustes na forma pretendida pela recorrente, adequou-o ao máximo permitido pela ANS nos contratos individuais, visto que, em casos como o dos autos, o contrato coletivo de pequenas empresas mais se amolda ao regramento do contrato



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individual/familiar do que aos contratos coletivos, onde a cláusula de sinistralidade faz mais sentido.

Já em relação à hipossuficiência apta a atrair a incidência das regras do CDC, vale destacar que a Corte *a quo* não aplicou os ditames consumeristas. Utilizou-se do argumento de que existe jurisprudência reconhecendo que as cláusulas dispostas no contrato objeto do litúgio, seriam nulas por serem consideradas abusivas e ofensivas ao CDC, sem, contudo, aplicá-lo ao caso.

Conforme exposto no acórdão recorrido, o caso em apreço não reclama nulidade de pronto. Pelo contrário, como bem salientado no voto condutor do acórdão, a nulidade somente foi constatada depois de detida análise do contrato, diante da falta de provas da sinistralidade, bem como da abusividade do reajuste aplicado, o que inviabilizaria a continuidade do plano.

### **II - Arts. 2º, 3º e 51, IX e XI do CDC, 35-E, §2º da Lei n. 9.656/98 e 478 do CC**

Retira-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem utilizou-se de fundamentos outros para justificar a manutenção da sentença de primeiro grau. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto do voto condutor:

"Nada obstante, tenho que tais cláusulas não são nulas de pleno direito, mas exigem exame, caso a caso, devendo a prestadora do serviço comprovar a necessidade do reajuste, bem como a sinistralidade e o retrospecto do contrato, porquanto há um risco para ambas as partes, existindo um momento em que a desvantagem pode ser da prestadora.

[...]

Nesse contexto, no caso dos autos tenho que o reajuste não pode ser aplicado, na forma pretendida pela apelante, pelo fato de não se comprovar, minimamente, a alegada sinistralidade. Além do mais, o reajuste pretendido é por demais elevado e praticamente inviabiliza a manutenção do contrato, razão pela qual agiu de modo acertado o douto magistrado em limitar o reajuste, no ano em discussão, ao máximo permitido pela ANS aos contratos individuais, porquanto esse tipo de contrato coletivo, de pequenas empresas, identifica-se mais ao contrato individual/familiar do que com contratos coletivos, no qual a cláusula de sinistralidade faz mais sentido" (e-STJ fl. 434)

Verifica-se, portanto, que o Tribunal não aplicou ao caso o CDC, apenas mencionou que existe jurisprudência afirmando que as cláusulas contratuais seriam atentatórias às normas consumeristas. Ademais, justificou de modo claro e objetivo, que a abusividade constatada decorreu de detida análise do conjunto instrutório dos autos, momento em que constatou-se a inviabilidade do reajuste proposto. Assim, concluiu que os índices e a forma de cálculo estipulados em contrato deveriam ser afastados e readequados.

Por oportuno, destaca-se que também não houve o condicionamento, da forma como



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elucidado pela parte recorrente, à prévia aprovação dos ajustes pela ANS. O que ocorreu nos autos foi a limitação do reajuste, em determinado período, ao máximo permitido pela ANS em contratos individuais, seja pela melhor adequação dos modelos de plano contratados, seja pela necessidade de se dar continuidade ao contrato firmado entre as partes.

Desse modo, estando as razões apresentadas no recurso especial dissociadas daquelas que serviram de fundamento para o acórdão recorrido, é caso de aplicação do óbice da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

3. Não se conhece de recurso especial cujas razões estão dissociadas da matéria tratada pelo acórdão recorrido. Súmula 284/STF.

4. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

5. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).

7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 774.370/RS, relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 23/11/2015.)

A título de reforço argumentativo, ainda que fosse possível ultrapassar o óbice acima exposto, alerta-se para inviabilidade de se rever o entendimento da Corte de origem acerca da abusividade e nulidade das cláusulas contratuais discutidas. Isso porque a parte recorrente não comprovou a necessidade de reajuste, bem como a sinistralidade suficientes para aplicação dos índices estipulados. Tal análise, além de reclamar a revisão de cláusulas contratuais, demandaria a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incursão ao acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

### III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0072627-6

AgRg no  
AREsp 699.213 / SP

Números Origem: 00137111420108260005 005100137118 137111420108260005 5100137118

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MEDIAL SAÚDE S/A  
ADVOGADOS : JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES  
JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES  
AGRAVADO : ITAIM PEÇAS PARA TRUCKS E UTILITÁRIOS LTDA - EMPRESA DE  
PEQUENO PORTE  
ADVOGADO : HELEN ALBERITA SILVA YOKOTA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MEDIAL SAÚDE S/A  
ADVOGADOS : JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES  
JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES  
AGRAVADO : ITAIM PEÇAS PARA TRUCKS E UTILITÁRIOS LTDA - EMPRESA DE  
PEQUENO PORTE  
ADVOGADO : HELEN ALBERITA SILVA YOKOTA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.